



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022



**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022 – EDITAL Nº 070/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO IMUNOENSAIO CROMATOGRÁFICO PARA DETECÇÃO QUANTITATIVA DO ANTÍGENO NS1 DO VÍRUS DA DENGUE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.**

#### **I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA (CNPJ Nº 66.000.787/0001-08)**, estabelecida na Rua Aldo Germano Klein nº 100, Quadra 1 Lote 1, Bairro CEAT, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP: 13.573-470, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a desclassificação da empresa, face à exigência de que os testes apresentem o resultado em até 10 (dez) minutos, cujo resultado declarou como vencedora a empresa **MEDICAL CHIZZOLINI LTDA - EPP (CNPJ Nº 25.067.657/0001-05)**, estabelecida na Rua Ana Balduino Abreu nº 130, Bairro Joardanesia, na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, CEP: 07.776-385 e a empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS (CNPJ Nº 05.343.029/0001-90)**, estabelecida na Rua Dois s/n, Quadra 008 Lote 008, Bairro Civit I, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.168-030, denominadas **RECORRIDAS**.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, havendo o protocolo de memorial de contrarrazões por parte da empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS (CNPJ Nº 05.343.029/0001-90)**, ambos recebidos tempestivamente.



### III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto à sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 44/2022, face à exigência de que os testes apresentem o resultado em até 10 (dez) minutos.

Em seu memorial, relata que um dos requisitos exigidos no item se revela desarrazoado e desnecessário, sendo um item restritivo do caráter competitivo do certame, uma vez que, dentre todas as propostas apresentadas, foram desclassificados 10 (dez) concorrentes, sob o fundamento do não atendimento à especificação de “resultado em dez minutos”.

Ainda em seus argumentos, informa que a decisão quanto às desclassificações deve ser revista, tendo em vista a restrição do caráter competitivo, com a supressão da exigência de resultado do teste em 10 minutos, por ser requisito desnecessário e impeditivo da plena competitividade, informado ainda que tal exigência é dispensável, do ponto de vista técnico e científico.

Neste ponto, informa ainda inexistir quaisquer justificativas técnicas para a inserção desse requisito no certame, o que importou em restrição ao caráter competitivo.

Conforme transcrição da peça recursal, em sua página 03, a **RECORRENTE** alega: “[..] somente um teste disponibilizado no mercado é capaz de atender a exigência, a saber, o teste da MEDLEVENSOHN, o que evidencia a restrição ao caráter competitivo do certame e, em certa medida, o direcionamento do certame a produto de marca e fabricante determinados”.

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a **RECORRENTE**, sendo esta declarada como vencedora do certame, haja vista ser a detentora do melhor lance.

As demais empresas participantes foram cientificadas da existência do recurso, e somente a empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS** apresentou contrarrazões.

Em sua peça, combate à informação trazida pela **RECORRENTE** da inexistência de testes disponíveis no mercado que oferecem resultado em 10 minutos além da marca MEDLEVENSOHN. Neste onto, foram anexadas 04 (quatro) fichas técnicas / instruções de uso de diversas outras marcas, cujo tempo e resultado é de 10 (dez) minutos.

Assim, esclarece que não houve nenhum direcionamento para a marca específica, bem como não haver motivos para a reforma da decisão.

Requer, portanto, o INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, decidindo pela manutenção da decisão proferida em sessão, face a inexistência de razões técnicas e/ou jurídicas que motivem a reforma desta decisão.

A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, foi cientificada da existência de recurso e





## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

contrarrrazões, e após sua análise, manifestou-se através do Memorando nº 226/2022 – RNMS.

Referido documento nos traz a informação de que, pela quantidade de propostas recebidas no momento do certame, verificou-se que há outros produtos no mercado que também atendem ao item solicitado, e que sem intenção houve restrição de competitividade devido ao tempo de leitura do resultado do teste solicitado.

Diante dos fatos apresentados, a Secretaria Municipal de Saúde opta pela revogação deste certame, adotando providências para novo processo licitatório com as devidas alterações no descritivo do item.

É o relatório.

### IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, cujas razões recursais **serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

O presente certame teve sua fase interna instruída, dentre outros documentos, pela Requisição de Registro de Preços nº 118/2022, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, autora e responsável pelos descritivos dos itens licitados, sendo este disponibilizado no Anexo I do Edital, conforme vemos a seguir:

“TESTE RÁPIDO IMUNOENSAIO CROMATOGRÁFICO PARA A DETECÇÃO QUALITATIVA DO ANTÍGENO NSI DO VÍRUS DA DENGUE EM AMOSTRA HUMANA DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA. PARA AUXILIAR O DIAGNÓSTICO DAS INFECÇÕES POR DENGUE. **COM RESULTADO EM 10 MINUTOS**. SOMENTE PARA USO PROFISSIONAL EM DIAGNÓSTICO IN VITRO.” (GRIFO NOSSO).

Previamente à realização da sessão pública, determinada empresa solicitou esclarecimentos quanto à aceitabilidade de produtos com até 15 (quinze) minutos, ocasião em que a Secretaria Municipal de Saúde optou por não retificar o descritivo, devido ao grande número de casos positivos no município e a necessidade de agilidade nos atendimentos.

A sessão de processamento do presente certame, por sua vez, foi realizada no dia 04/05/2022 às 08:00 horas, havendo 13 (treze) ofertas para o Item nº 01 e 07 (sete) ofertas para o item nº 02.

Dentre as marcas ofertadas para os itens do certame, verificou-se, mediante busca na rede mundial de computadores, que diversas delas não atenderiam ao exigido em edital, o qual solicita a leitura do resultado em 10 minutos, cujas pesquisas encontram-se disponíveis junto à ata da sessão pública (disponível em: [http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controle/arquivo/ata\\_sessao\\_04-05-22.pdf](http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controle/arquivo/ata_sessao_04-05-22.pdf)). Diante disto, naquele momento não restou alternativa senão proceder com as desclassificações, pelo não atendimento à exigência do Edital.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ocorre que, considerando o descritivo dos Itens nº 01 e 02, houve 10 (dez) desclassificações para o Item nº 01 e 05 desclassificações para o Item nº 02, fato este alarmante para a administração, a qual após o recebimento do recurso e contrarrazões imediatamente procedeu com análise dos fatos, verificando-se que o descritivo inicialmente disponibilizado no Anexo I acabou restringindo a participação de mais concorrentes, igualmente aptos a atender as necessidades da Administração.

Verificou-se ainda grande discrepância entre o melhor preço inicialmente vencedor dos itens, onde para o item nº 01 o valor era de R\$ 3,86 e saltou para R\$ 9,90, enquanto para o Item nº 02 o preço passou de R\$ 9,80 para R\$ 11,20.

O Art. 2º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, nos traz os princípios a serem observados:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Não obstante, a Lei 8.666, em seu Art. 3º, §1º, nos traz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, mesmo que verificada a existência de outras marcas que também atendem ao tempo exigido no descritivo do item (conforme trazido pela recorrida), ainda assim verifica-se que o caráter competitivo do presente certame foi comprometido, uma vez que não há nos autos do processo justificativa de origem técnica para que os mesmos não fossem aceitos, ainda que não tenha havido a intenção desta restrição na elaboração do descritivo por parte da requisitante. A desclassificação tornou-se única alternativa naquele momento por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante dos fatos expostos, a Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do presente processo, procedeu com revisão ao descritivo, tendo por finalidade a ampliação do universo competitivo e obtenção de melhores condições para a Administração, optando pela REVOGAÇÃO do presente certame.



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

O Edital nos traz em sua Cláusula 24.2 a seguinte disposição:

24.2. A presente licitação não importa necessariamente em contratação, podendo o Município de Birigui revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação.

### **V – DA DECISÃO**

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, dando procedência às alegações da mesma, todavia encaminhando o processo para as providências de sua revogação.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, ao seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

Ênio Nicolau Linares Garcia  
Pregoeiro Oficial